



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.152, DE 2015

Regulamenta o exercício da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência é aquele que, habilitado nos termos desta Lei, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, de forma habitual ou eventual, subordinada e onerosa, excluídas as técnicas ou os procedimentos privativos de ocupações cujo exercício profissional é regulamentado por lei.

Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino fundamental;

II – ser portador de certificado de conclusão de cursos de treinamento de cuidados básicos à pessoa com deficiência, oferecidos por instituições de educação profissional, reconhecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 3º Compete ao Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades básicas e essenciais, visando ao seu bem-estar e sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – exercer as tarefas de organização do seu próprio ambiente de trabalho, observando as boas práticas de atendimento às pessoas com deficiência;

III – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho no qual forem inseridas as pessoas com deficiência, observando as boas práticas para o atendimento de suas necessidades laborais e de acessibilidade;

IV – atuar como mediador entre a pessoa com deficiência e a família.

Art. 4º O Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência poderá exercer a sua profissão como:

I – autônomo ou prestador de serviços, nos termos da lei civil;

II – empregado, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – empregado doméstico, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Presidente